

os requerentes, segundo informa a administração geral das Alfandegas, e facil será cumprir-se com factos constantes dos registos e archivo da extincta direcção geral. — Em todo este parecer não fiz referencia ao decreto R.º de 17 de Setembro ultimo, por partir do principio de que não era applicavel a hypothese, em vista da informacao prestada a V.ª P.ª pela direcção da alfandega de Lisboa. Se fosse, o disposto da multa seria a consequencia necessaria do que dispõem os artigos 34.º e 40.º, mas o recurso estaria ja fora do prazo fixado no § 4.º do Artigo 36.º — Em conclusão de tudo do que antes disse ponderado e em parecer com o qual se conformou unanimemente a Conferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa e Fazenda, que o requerimento da firma a reconhecê-lo não pôde ser deferido. — Deus Guarde a V.ª E.ª. (a) Pedro Augusto de Carvalho

1885
Novembro
28.
Fazenda

N.º 586

Sobre a restituição de 995x838 reis a Maria Joaquina do Carmo depositados para garantia do alcance de Manuel Joaquim d'Almeida.

Concordo com o parecer da repartição e do Conselho Director Geral, sendo conveniente que desde já se participe ao Tribunal de Contas o que consta do presente processo. — (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1885
Dezembro
30

N.ºs 32 e 909.

Idênea d'um legado de um conto de reis feito pelo bacharel Antonio d'Almeida Brandão para a instituição de premios no Lyceo Central do Porto.

Officinas de S. M. O reitor interino do lyceu
central do Porto officiou a esse ministerio em 24
de Setembro de 1884, remettendo copia da verba
testamentaria em que aquelle lyceu foi con-
templado pelo benemérito Dr. Antonio d'Almei-
da Brandão, participando ter-lhe sido com-
municado pelo testamentario do testador o fal-
lecimento do usufructuario do mesmo le-
gado e expondo o seu parecer sobre o modo
como deua proceder-se para a accitação
e futura administração d'este legado, se-
gundo as clausulas da verba testamentaria.
O testador mandou distribuir de seus
bens o valor real de 1:000.000 \$ para ser en-
tregue, por morte do respectivo usufructua-
rio, ou ao reitor d'aquelle lyceu ou ao
Governador Civil, ou a authoridade a quem
de direito competir, a fim de ter a seguinte
applicação: uma parte para ser empregada
em uma inscripção de 1.000.000 \$ auctada
ao lyceu ou reitoria, a fim de que com
os juros respectivos se instituissem dois pre-
mios annuaes de 154.000 \$ cada um, para
alunos distinctos de determinadas discipli-
nas, ou para auxilio de necessitados quando
não haja lugar a primeira applicação; ou
tra parte para que pela accumulacão dos ju-
ros de 5 annos se constitua um novo premio
destinado ao auctor do melhor compendio
de disciplinas tambem determinadas, po-
dendo o conselho do lyceu, na falta de con-
corrença de obras, dar a esta segunda parte do
legado a applicação que a pratica mais recom-
mendar, tendo sempre em vista o progressivo e
real desenvolvimento dos alumnos.

7

Lima

Herba testamentaria termina do modo seguinte:
"Se o Conselho do Lyceu desta cidade, de accordo
com com a autoridade administrativa, en-
tender que este legado não deve ser aceite, se-
rá desde logo transferido para qualquer Lyceu
do reino, que se preste á observancia dos men-
cionados encargos. E se a reunião dos Lyceus
conuier a acceptação do legado, passará então
para a Santa Casa da Misericórdia desta ci-
dade, com o unico fim de pagar annualmen-
te as matriculas a dois alumnos pobres que es-
tudem as supranencionadas disciplinas no
lyceu desta cidade." — Sobre o modo de
acceptação do legado, sobre a administra-
ção e emprego da segunda parte do mes-
mo legado e sobre ser ou não devida con-
tribuição de registo por esta transmissão, sus-
citou a Direcção Geral de Instrução Publica
algumas duvidas, á cerca das quaes vou con-
têr o meu parecer em resposta ao officio
da mesma Direcção Geral, de 14 de Janeiro do
Corrente anno. — E indubitavel-
mente em vista dos termos em que se achá redigi-
da a herba testamentaria, que o testador con-
sidera o Lyceu Central do Porto como lega-
tario pois que não se expressamente lhe confere
a administração do legado e indica o averba-
mento que a seu favor deve ter a inscripção
destinada aos dois premios annuaes de 154000^{rs},
mas tambem porque previne a hypothese da
não acceptação do legado por parte d'este Lyceu
substituindo-o por qualquer outro lyceu do ter-
mo, e, na falta de acceptação por parte de
todos, nominando a final legataria a San-
ta Casa da Misericórdia do Porto com memo-

nos encargos do que os da instituição primordial.
A acceptação do legado compete, portanto, ao
governo, visto que os lyceus são estabelecimentos do
estado e estão sob sua immediata direcção
e fiscalização. A acceptação deve ser feita por
acto expresso do governo, e comprehender a tota-
lidade do legado com todos os seus encargos. É ne-
cessaria a acceptação expressa, porque, havendo
encargos, deve tornar-se o cumprimento de os
cumprir, e por que o testador previu a hypo-
thèse da não acceptação. É necessaria a acci-
tão total, porque o legatário não pode acci-
tar uma parte do legado e rejeitar a outra
(artigo 1813 do Código Civil). Se a acceptação
não pode ser expressa quanto a uma parte
e ficar simplesmente subentendida quanto a ou-
tra. — Quanto ao modo de realizar
a acceptação expressa do legado, entendo que
deverá ser por decreto, como em casos
analogos se fez a propósito da doação do
digno paço do reino Fernex e do legado Mi-
losi por decretos de 22 de Março e 31 de Au-
tubro de 1877. Embora tenha havido outros
legados aceites sem tal formalidade, parece-
me ser este o systema mais curial de assegu-
rar o cumprimento dos encargos e de firmar
a autoridade do governo na intervenção dos
tos assumptos. — Pelo que toca á segun-
da dvida proposta pela Direcção Geral e quer
parecer: que a importância total do legado de-
ve ser empregada em inscrições de dividas
interna do fundo de 3%; que o averbamento
deve ser feito a favor do lyceu Central do Porto,
como emprego do Capital legado pelo fallecido
D. João d'Almeida Brandão, para os juros terem a ap-

applicação determinada no Testamento do falle-
 cido; que essas inscripções devem ser entre-
 gues no Ministerio da fazenda, nos termos
 em que o terem sido outras das mesma matie-
 rezas, ou na Caixa geral de depósitos, como o per-
 mitte a natureza desta recente instituição, e,
 em qualquer dos casos, para que os juros depois
 de cobrados possam ter a applicação determina-
 da pelo testador; isto é, a formação de dois pre-
 mios annuaes de 154000\$4. Cada um, e a for-
 mação d'um premio quinquennial de tanto
 quanto representar o restante juro accumul-
 do de cinco em cinco annos. É certo
 que o testador não determinou qual o empre-
 go da segunda parte do legado; mas como o
 encargo tem de ser cumprido por conta do
 rendimento d'esse Capital, é evidente que
 tem que se lhe dar emprego lucrativo e esta-
 vel, a escolha do legatário. E nemhum outro
 emprego se offerce, como mais conforma a
 vontade do testador, mais accommodado
 a natureza d'estes legados, e mais estavel
 nos olhos da lei e do governo, de que o da
 commissão em títulos de dividendos fundados.
 É tambem certo, que o testador não determi-
 nou expressamente quem devesse ser encarre-
 gado do emprego e da administração d'este
 Capital, mas sendo o legado um só em hora
 para duas applicações distinctas, não pôde
 nem deve distinguir-se quanto a Compe-
 tencia do legatário para a administração in-
 tegra do legado. Se o testamento não falla
 de archamento ao legatário quanto a parte
 do legado, é porque não especializou em-
 prego d'esse Capital, como fez quanto a parte

parte. Meas desde que o emprego é a consequen-
cia logica da disposicao testamentaria, o melhor
meio de cumprir essa disposicao é interpretala
e applicala - a de harmonia com o que o testa-
dor indica quanto á 1ª parte do legado. —

Concordo, porém, com o parecer do Conselho
do Director Geral de que não é ao Conselho do
Lyceu do Porto mas sim ao Governo, que com-
pete resolver sobre a applicação do premio
a que é destinada a 2ª parte do legado.

É o esse sentido que deve ser entendido o tes-
tamento, pois que nada autorisa a sup-
por que a mente do testador fosse conferir
ao Conselho do Lyceu attribuições que lhe
não pertencem e que são da esphera al-
çada do governo. Ao Conselho o que fica com-
petendo, e ainda assim sob condicao de
approvação superior, é resolver sobre a diffe-
rente applicação que o legado pode ter, da-
das as circumstancias previstas na ultima
testamentaria. —

Pelo que respecta á du-
vida de ser ou não devida Contribuição de
registo por este legado, é assumpto já resolvi-
do pelo ministro da fazenda não ser de-
vida tal Contribuição quando os estabeleci-
mentos contemplados com legados, são
do estado como se vê offim officio da Direc-
ção Geral dos proprios Nacionaes, datado de
17 de janeiro de 1881 e publicado no volume
Nº 3 do jornal o Direito. Esse officio mandou anu-
nciar um conhecimento da Contribuição do
registo liquidada contra os hospitais da Univer-
sidade, por se haver resolvido anteriormente, que
os estabelecimentos tidos e mantidos por conta
do estado não estavam sujeitos a tal Contribu-

Simaff
bunicações, visto que o rendimento dos legados su-
tra na receita geral do estado e reverta em
favor do desenvolvimento e conservação desses
estabelecimentos, tendo a solução dos encargos
de ser effectuada pelos cofres publicos.

De accordo com esta doutrina, parece que o
legado de que se trata, por ser relativo a
um estabelecimento do estado e reverta em
favor do desenvolvimento das instrucções se-
cundarias a cargo d'esse estabelecimento, não
deve estar sujeito a contribuição de regis-
tro. Sendo porém este assumpto da Competen-
cia de obras e stações officiaes, não me parece
que deva ser pelo Ministerio a digno cargo
de V. Ex.^a que esta duvida tenha de ser resol-
vida.

Tal é o meu parecer com
o qual se conformou a Conferencia dos Fi-
caes da Corôa e Fazenda em 18 de Novem-
bro ultimo. Seus Juizes a V. Ex.^a etc.
Pedro Augusto de Carvalho

1886

Nº 872

Obra da expropriação de diversas
parcelas de terrenos a requerimento do
engenheiro da Companhia das aguas do
Porto situadas no Conselho de Gondomar

Senhor. A companhia concessiona-
ria do abastecimento de agua para a Cida-
de do Porto requerem que para os effectos
do artigo 50 da lei de 23 de julho de 1854, se
decretasse a urgencia da expropriação de 31 pa-
cellas de terreno pertencentes aos proprietarios desi-
gnados em uma relação annexa ao requerimento,

de Janeiro
9
Rio